

OFÍCIO AEAIS nº 06/2025

Itapequerica da Serra, 20 de maio de 2025.

Exmo. Sr.  
Joao Domingues Mendes  
DD Presidente Câmara Municipal de Embu Guaçu  
R. Boa Vista, 170  
Centro, Embu-Guaçu/SP  
CEP: 06900-095

Senhor Presidente:

Com os respeitosos cumprimentos, e desejando um bom desempenho em suas atividades, tem este a finalidade da apresentação de argumentos e solicitação providências, como segue.

- Primeiramente, como membros da sociedade civil constituída fizemos parte de algumas reuniões com a empresa RUMO Malha Paulista Ltda, e apresentamos alternativas aos projetos apresentados que envolvem viadutos do Centro de Embu-Guaçu e do Bairro de Cipó.
- Prosseguindo, de acordo com Parecer Preliminar de 23/04/2021, expedido pelo Grupo Técnico de Licenciamento Ambiental da Prefeitura, consta do mesmo a necessidade de Audiência Pública, em virtude do IMPACTO na Mobilidade Urbana, ocorre que:
- Até a presente data não tivemos conhecimento da AMPLA PLUBICIDADE exigida em lei, e consubstanciada pelas Audiências Públicas.
- Como já foi iniciada sondagem da área para implantação dos viadutos, é requerido, dentro dos princípios constitucionais de transparência e publicidade, que sejam apresentadas cópias dos projetos em questão, para propiciar a avaliação técnica das obras propostas frente ao seu impacto na Mobilidade Urbana, e das consequentes mitigações que se façam necessárias.

Sendo só para o momento e no aguardo de vosso atendimento, recebam nossos protestos de estima e consideração.

MARCELO  
RODRIGUES DA  
MOTTA:00814613802

Assinado de forma digital por  
MARCELO RODRIGUES DA  
MOTTA:00814613802  
Dados: 2025.05.20 12:28:51  
-03'00"

Arquiteto e Geografo Marcelo Rodrigues da Motta  
Presidente da Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itapequerica da Serra



---

**Licenciamento ambiental de intervenções destinadas às áreas de apoio de obras rodoviárias**

**Está pendente a análise e manifestação jurídica quanto ao atendimento das resoluções SMA 30/2000 e SMA 70/2018.**

**Dominialidade das áreas – A Rumo não apresentou autorização dos proprietários das áreas que pretendem utilizar como áreas de apoio.**

Entretanto, os técnicos das Secretarias de Obras e Meio Ambiente, já vistoriaram as áreas previstas para utilização de empréstimos de material, canteiros de obras, depósitos de material e excedente (bota-foras), sendo elas:

- Canteiro de Obras – Estrada Municipal da Vila Cristina, esquina com a Rua Virginia Perón – área da Torre de energia, vegetação predominante margaridão.
- Área de depósito de material – Rua Dr. André Stucchi, Ferro Velho Filipino.  
**Obs:**Resguardar a distância de 30 metros do corpo d'água.
- Área de empréstimo/terraplanagem – Alameda dos Bandeirantes, terreno com árvores isoladas, porém, não está prevista a supressão, pois a área de intervenção não possui vegetação.  
**Obs:** Para a execução de todas as obras, está previsto o uso desse local para a retirada do material de empréstimo necessário.
- Canteiro de Obras do Cipó – Garagem Independência Cipó  
**Obs:** Existe uma pendência com o Ministério Público



- Área de depósito de material – rua lateral ao viaduto sentido cipó – local sem vegetação, apenas gramíneas.
- Área de depósito de material – área ao lado da Travessia de via ferrea sobre a Estrada Henrique Schunck – local bem degradado sem vegetação.

#### **Análise dos Relatórios de Projeto e Relatório Geral**

A Rumo enviou via Correio dois Relatórios de projetos para análise, no entanto, destes documentos, apenas o Viaduto Km 134+400 = Viaduto Jardim Brasil, é licenciado pelo município de acordo com as tipologias de vegetação.

Para a execução da obra do Viaduto Km 134+400 = Viaduto Jardim Brasil, está prevista a intervenção em Área de Preservação Permanente -APP, na qual foi apresentada no projeto como uma canalização do curso d'água, no entanto, o grupo técnico optou por **galeria aberta com gabião, guarda corpo e paisagismo, prevendo a passagem dos técnicos da SABESP devido a existência da rede coletora de esgoto.**

A justificativa técnica para tal exigência, foi a possibilidade de despejo de esgoto direto no curso d'água que estará canalizado, dificultado a identificação da infração, que é frequente no local, assim como, a invasão da área de APP com construções de alvenaria para abrigar animais ou mesmo formação de ocupações subnormais.

#### **Compensação/Mitigação**

Com relação a compensação ambiental dos espécimes arbóreos que serão suprimidos, a Rumo se comprometeu a realizar o plantio em área indicada pela Prefeitura, no entanto, sugerimos a revitalização de algumas áreas públicas, como por exemplo, a Área de Lazer Inácio Camilo a Praça Inácio Pires de Moraes ou Praça Ivan Braga. Contudo, essas sugestões devem ser aprovadas pelo Conselho Municipal de



**PREFEITURA DE EMBU GUAÇU**  
**Secretaria Municipal de Meio Ambiente**  
**SMMA**

---

Meio Ambiente - COMPEMA, assim como, pela gestão atual do município.

**FASES DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Além da Licença Metropolitana e Alvará de Construção, este empreendimento deverá seguir as 3 (três) fases obrigatórias: Com a regulamentação, em 1983, o Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras – SLAP, disciplinada na Resolução CONAMA 237/97:

- LICENÇA PRÉVIA - LP
- LICENÇA DE INSTALAÇÃO - LI
- LICENÇA DE OPERAÇÃO - LO

**LP - APROVA O PROJETO, DEFININDO O TRAÇADO DE MENOR IMPACTO.**

**LI - AUTORIZA O INÍCIO DA CONSTRUÇÃO DA OBRA.**

**LO - AUTORIZA A OPERAÇÃO DA RODOVIA.**

Embu Guaçu, 23 de abril de 2021.

**Grupo Técnico de Licenciamento Municipal**



**PARECER PRELIMINAR – INICIO DAS OBRAS**

Com base nos Projetos apresentados, para a execução das Obras de Melhorias propostas pela Rumo, localizadas no Município de Embu Guaçu, e com base nas análises preliminares feita por nosso **Grupo Técnico de Licenciamento Ambiental**, para que possamos dar continuidade na análise, deveram ser apresentados os seguintes itens abaixo:

- Documentos de Aprovação para execução das obras de Cercas, das faixas de domínio das vias municipais;
- Documentos de Aprovação para execução das obras do Muro de Vedação, que está em execução em determinados pontos;
- Analisar viabilidades dos acessos para execução dos Viadutos, passarelas e vias de acessos;
- Estudo de Interferencia das obras, com relação a existência de rede de distribuição Energia Elétrica, de água, rede coletora de esgoto e rede subterrânea de telefonia e internet;
- Processo de Desapropriação;
- Sinalização de Trânsito para início das obras;
- Projeto de Pista ou faixa de Desaceleração e aceleração, uma vez que ao entrar ou sair aumenta a segurança do motorista. As pistas ou faixas devem ser cuidadosamente projetadas e calculadas, considerando a largura e a velocidade empreendida nas vias principais;
- **Audiência Pública** envolvendo todas as partes interessadas: Rumo, Prefeitura e Sociedade Civil; Tendo como objetivo apresentar o projeto da "Implantação das Obras. Apresentar um breve histórico do empreendimento, o diagnóstico socioambiental realizado, os impactos ambientais positivos e negativos identificados e correspondentes medidas de potencialização. Justificativa do empreendimento e escolha das áreas. Procedimentos e cronograma de desapropriação e relocação; realização de um Programa de Assistência aos Desapropriados; localização das áreas de apoio;

Na medida em que o processo de licenciamento e as ações de implantação do empreendimento ocorrem, entende-se que a instalação de centrais de relacionamento e itinerantes são medidas adequadas que auxiliam na mitigação da geração de expectativas. No entanto, as ações de comunicação e esclarecimentos à população deverão ter continuidade nas fases de planejamento, durante as obras e operação do empreendimento.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**OFÍCIO CGC-SEB Nº 0432/2025**  
TC-011512.989.24-5

**Senhor Presidente,**

Cumprimento-o cordialmente. Pelo presente encaminho a Vossa Excelência, na conformidade do disposto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, cópia do inteiro teor do v. Acórdão da C. Segunda Câmara, sessão de 11 de março de 2025, para conhecimento.

Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
JOÃO DOMINGUES MENDES  
PRESIDENTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
**EMBU-GUAÇU - SP**  
MM



**TCESP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO  
**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
(11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - [qcseb@tce.sp.gov.br](mailto:qcseb@tce.sp.gov.br)



11-03-25

SEB

=====

113 TC-011512.989.24-5

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

**Contratada:** Schunck Terraplenagem e Transportes EIRELI.

**Objeto:** Execução de serviços coleta, transporte e destinação final dos resíduos; varrição manual de vias e logradouros públicos; capinação, conservação de áreas verdes, tudo com fornecimento de veículos, equipamentos, mão de obra, ferramentas e EPIs.

**Responsáveis pela Homologação do Certame Licitatório e pelo(s) Instrumento(s):** José Antônio Pereira (Prefeito).

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato de 11/04/24. Valor – R\$15.040.976,47.

**Advogados:** Fernando José Garcia (OAB/SP nº 134.719) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

=====

EMENTA: CONTRATO. CONCORRÊNCIA. COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E LIMPEZA PÚBLICA. IMPRECISÃO DE QUANTITATIVOS E CUSTOS. DIMENSIONAMENTO DO OBJETO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE DADOS IMPRESCINDÍVEIS À ELABORAÇÃO DE PROPOSTAS. FAVORECIMENTO DA EMPRESA PREVIAMENTE PRESTADORA DOS SERVIÇOS. FALTA DE COMPLETA VINCULAÇÃO DO EDITAL AO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PMGIRS). IRREGULARIDADE.RECOMENDAÇÕES. MULTA.

## 1. RELATÓRIO

1.1 Em exame o **Contrato nº 008/24<sup>1</sup>**, de 11-04-24, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU e SCHUNCK TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA.**, cujo objeto é a execução de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos, varrição manual de vias e logradouros públicos, capinação e conservação de áreas verdes, com o fornecimento de veículos, equipamentos, mão de obra, ferramentas, EPI's, pelo

---

<sup>1</sup> Evento 1.25.

prazo de vigência de 12 (doze) meses prorrogáveis, no valor de R\$ 15.040.976,47<sup>2</sup>.

O **acompanhamento da execução contratual** é objeto do TC-0011635.989.24, com instrução em trâmite nesta Corte.

**1.2** O contrato foi precedido da **Concorrência nº 0003/2023**, do tipo menor preço global, com sessão pública inicialmente marcada para o dia 02-02-24 e aviso de licitação publicado em 29-12-23, republicado em 19-02-24, após suspensão para mudanças no termo de referência, com nova data de abertura dos envelopes agendada para 20-03-24<sup>3</sup>.

Participaram do certame três licitantes, todas habilitadas e classificadas, sagrando-se vencedora, por ofertar menor preço, a empresa ora contratada. Não houve interposição de recursos e a licitação foi homologada e adjudicada, com a respectiva publicação em 20-03-24<sup>4</sup>. O extrato do ajuste firmado foi publicado em 12-04-24<sup>5</sup>.

**1.3** As partes foram cientificadas da remessa da matéria a este Tribunal para fins de instrução e julgamento, bem como notificadas para acompanhar todos os atos da tramitação processual por meio de publicações na imprensa oficial<sup>6</sup>.

**1.4** Na instrução dos autos, a **Fiscalização**<sup>7</sup> registrou os seguintes apontamentos de irregularidade:

---

<sup>2</sup> Conforme Cláusula Segunda do Contrato.

<sup>3</sup> Eventos 1.18 e 1.19.

<sup>4</sup> Eventos 1.23 e 1.24.

<sup>5</sup> Evento 1.26.

<sup>6</sup> Evento 1.30.

<sup>7</sup> Evento 32.8.

a) obrigatoriedade de a contratada disponibilizar contêiners em quantidade indefinida, sendo ela responsável pela reposição em caso de vandalismo e sem constar na planilha de custos;

b) não foram disponibilizados para as licitantes os mapas de setores de varrição, dificultando a formulação de propostas e a quilometragem informada de varrição esteve muito aquém da efetiva realização;

c) o termo de referência estimou a quantidade de 1.600 toneladas/mês de resíduos sólidos, sendo que o montante histórico desse valor é de 1.275 toneladas/mês, prejudicando os licitantes na formulação das propostas;

d) a Prefeitura não informou a quilometragem mensal estimada para o serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, favorecendo a empresa que operava no Município, sendo fundamental para que fosse vencedora do certame (caso os valores fossem determinados pela Prefeitura, a vencedora da licitação teria sido a empresa A3 Terraplanagem, com uma economia de R\$ 136.264,29);

e) o modelo de planilha de custos que foi disponibilizada no termo de referência e que deveria ser utilizada na licitação não contém informações de como os cálculos entre as linhas foram realizados, prejudicando as licitantes;

f) falta de aderência do edital ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos em relação à disposição final destes, que deveria prever aproveitamento dos resíduos, e ausência de sistema de avaliação do serviço prestado pela população;

g) não houve publicação do aviso do edital no DOE ou em jornal de grande circulação, em ofensa ao artigo 21 da Lei nº 8.666/93. Tal omissão restringiu a divulgação do certame e a possibilidade de interesse de outros fornecedores.

**1.5** Notificadas as partes<sup>8</sup>, a **Prefeitura**<sup>9</sup> asseverou que estabeleceria a responsabilidade de a contratada repor contêineres em caso de vandalismo para assegurar a continuidade da prestação dos serviços, o que seria prática comum em ajustes dessa natureza. A respectiva ausência na planilha de custos, segundo afirmou, estaria justificada na necessidade de a contratada absorver essa espécie de custo.

Alegou que as descrições fornecidas no edital foram suficientes para a formulação das propostas, tornando-se desnecessária a inclusão de mapas dos setores de varrição.

Acrescentou ter considerado dados históricos e projeções futuras acerca do crescimento populacional e ocupação do território para definir as quantidades estimadas de resíduos. Nesse sentido, o incremento de 20% buscou acomodar variações sazonais, eventos especiais e potencial aumento na geração de resíduos, mas que não haveria prejuízo aos cofres públicos, pois o pagamento ocorreria apenas a partir do volume efetivamente medido.

Frisou não ter estabelecido quilometragem mensal estimada a fim de oferecer flexibilidade operacional à contratada, porquanto os serviços de coleta poderiam demandar ajustes nas rotas em decorrência de imprevistos. Não houve, segundo destacou, intenção de favorecer qualquer interessada. De igual modo, o modelo de planilha de custos teria sido desenvolvido para acomodar diferentes abordagens e modelos de negócios, permitindo às licitantes adaptarem os cálculos às estruturas próprias de custos operacionais.

Reconheceu não ter destacado de forma suficiente no edital a questão do aproveitamento dos resíduos, conforme estabelecido no Plano

---

<sup>8</sup> Evento 35.1.

<sup>9</sup> Evento 75.

Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, assumindo compromisso de integrar a prática em futuras revisões do ato convocatório.

Por fim, informou ter realizado a publicação do edital exclusivamente no Diário Oficial do Município, em consonância com as regras estabelecidas em decreto municipal.

**1.6** O **Ministério Público de Contas**<sup>10</sup> opinou pela **irregularidade** da matéria. Destacou que a falta de informação dos custos relativos à substituição de contêineres em caso de vandalismo, bem como da quilometragem mensal estimada, privilegiou a licitante vencedora, que já prestava serviços para a Prefeitura.

Também ponderou que a estimativa incorreta do volume de resíduos sólidos, majorada em relação ao montante histórico, pode ter sido prejudicial à formulação de propostas, além de impactar a execução contratual.

Por fim, condenou a inobservância ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e lançou a incorreção do modelo das planilhas de custos ao campo das recomendações, opinando, ao final, pela aplicação de multa aos responsáveis nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte.

É o relatório.

## **2. VOTO**

**2.1** A contratação em análise deve ser **reprovada** por esta Colenda Câmara.

---

<sup>10</sup> Evento 83.1.

**2.2** A licitação em tela revelou-se comprometida desde a fase de planejamento, a qual deixou de transparecer, de forma clara e precisa, informações imprescindíveis à delimitação do objeto e à formulação das propostas.

Refiro-me, nesse diapasão, à lacuna quanto à quantidade de contêiners a serem instalados — eis que o edital previu a instalação de 40 contêiners “ou quantidade que venha a atender as necessidades da contratante” —, bem assim aos custos relativos à substituição dos contêiners no caso da prática de atos de vandalismo.

Ainda que seja de prática usual a troca dos contêiners recair sobre a empresa contratada quando da ocorrência de atos de vandalismo, fato alheio à sua vontade, a absorção dos respectivos custos deve ser estimada e calculada para fins de formulação das propostas, a fim de que não haja desequilíbrio financeiro durante a execução contratual e os preços ofertados estejam o mais próximo possível da realidade local.

Em idêntico sentido, deveria ter a Prefeitura disponibilizado no termo de referência a quilometragem a ser percorrida pela empresa para a coleta e transporte dos resíduos sólidos domiciliares, pois a distância precisa seria de conhecimento apenas daquela que já prestava o serviço. Deixar que a estimativa percorrida fosse feita pelas licitantes implicou a apresentação de propostas disformes, sem que pudessem ser calculadas sobre os mesmos parâmetros.

Entendo, em consonância com MPC, que tal ausência favoreceu a licitante que já vinha prestando serviços à Administração municipal e impediu a obtenção da proposta mais vantajosa.

Com efeito, chamam a atenção os cálculos realizados pela Fiscalização e reiterados no parecer do *Parquet* de Contas denotando que, se considerada igual distância nas propostas formuladas, os preços ofertados por licitante diversa da contratada teriam sido mais vantajosos para a Administração

e conduziram a outro resultado do certame. Confira-se excerto extraído do parecer de MPC:

No particular, a Fiscalização efetuou cálculos dando conta de que a empresa vencedora do certame, atual gestora dos serviços, considerou 30.000 mil km/mês para tais serviços, enquanto licitante com segunda melhor proposta considerou 36.100 mil km/mês para tanto.

Foi exposto em detalhe que, se a segunda melhor proposta tivesse considerado 30.000 mil km/mês, sua proposta final teria sido de R\$ 14.894.712,18 e não R\$ 15.618.543,34, enquanto a vencedora ofertou R\$ 15.040.976,47.

Ou seja, nesse ponto em específico houve também informação privilegiada da atual gestora dos serviços, atrelada à ausência de dados essenciais no edital, fazendo com que a Administração não contratasse o objeto pelo melhor preço.

Nessa esteira de raciocínio, memoro excerto de julgado de minha relatoria, nos autos do TC-005822.989.21-6<sup>11</sup>, em que pude enfrentar semelhante situação:

2.3 Ao instruir o feito, a UR-3 apontou que o termo de referência não apresenta elementos claros e precisos para a elaboração da proposta de preços.

Da análise detida do instrumento convocatório, constata-se que o termo de referência (anexo I) e o memorial de procedimentos (anexo V) não dispõem de informações essenciais para o dimensionamento do objeto, tais como: itinerários, setores e circuitos de coleta, quilometragem, frequência e programação, quantitativo de mão de obra operacional e de apoio, materiais, ferramentas e veículos para cada lote, quais sejam: (lote 1) varrição manual de vias/logradouros e coleta e destinação final de resíduos sólidos; (lote 2) coleta e destinação final de resíduos sépticos; e (lote 3) coleta de entulho decorrente de construção civil, com transporte e destinação final.

(...)

As especificações do objeto, além de nortear a elaboração das propostas, são de suma importância para delimitar se os serviços ofertados pelas licitantes se encaixam dentro das necessidades do município.

(...)

---

<sup>11</sup> Segunda Câmara, sessão de 23-07-24, julgamento pela irregularidade, DOE 12-08-24.



No caso vertente, o termo de referência exigiu que a vencedora do certame apresentasse plano de trabalho com detalhamento dos itinerários, frequência, percursos, e quantitativos de pessoal nos locais onde os variados serviços deveriam ser prestados.

Há de se convir, no entanto, que somente a empresa que já vinha prestando os serviços no Município de Bragança Paulista teria condições de apresentar o referido plano com tamanha especificidade, haja vista que o edital **não** forneceu as referidas informações, em prejuízo à isonomia entre as participantes.

Com efeito, segundo anotado pela Fiscalização, a empresa contratada anteriormente, Embralixo – Empresa Bragantina de Varrição e Coleta de Lixo Ltda., é do mesmo grupo econômico que a empresa Carretero Agência de Viagens, Turismo e Fretamentos Ltda., vencedora do certame.

**2.3** Afora isso, os quantitativos estipulados no ato convocatório não espelharam as reais necessidades do Município, porquanto a quilometragem total do serviço de varrição esteve aquém do necessário (uma diferença de 34,5% apurada pela Fiscalização) e não foram divulgados os mapas com os respectivos setores, ao passo que a quantidade de toneladas/mês de resíduos sólidos foi majorada em 20% com relação à média histórica, sem uma justificativa plausível e baseada em evidências.

A imprecisão dos dados disponibilizados teve o potencial de induzir as licitantes em erro na elaboração de propostas e poderia impactar a capacidade operacional da contratada na execução do ajuste, bem como a manutenção dos preços ofertados.

**2.4** É cediço, ainda, que a contratação em tela deveria observar com rigor o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), que constitui instrumento de planejamento para a execução da política pública ambiental relativa à gestão de resíduos sólidos no Município, a partir do diagnóstico da situação local, permitindo a designação de metas e resultados, a partir do conteúdo mínimo determinado pelo artigo 19 da Lei nº 12.305/10.

O PMGIRS permite, assim, o direcionamento dos dispêndios e atividades desempenhadas pelos atores envolvidos na área de resíduos sólidos



em âmbito municipal, em prol da eficiência e efetividade da prestação do serviço, com vistas ao atendimento ao interesse público.

Esta Casa já se pronunciou em outras oportunidades sobre a obrigatória vinculação entre as contratações de serviços de limpeza pública e o PMGIRS, a exemplo dos TC-009924.989.16-3<sup>12</sup> e TC-019071.989.21-4<sup>13</sup>.

Observo ainda que falha semelhante foi condenada por esta Câmara quando do julgamento do ajuste que antecedeu o que ora se analisa, envolvendo idênticas partes e objeto, nos autos do TC-024731.989.18-2<sup>14</sup>, em sessão de 16-04-24, igualmente de minha relatoria.

Embora naquela ocasião a impropriedade tenha sido mais grave, porque o PMGIRS sequer havia sido elaborado, neste momento verifico que não houve plena aderência ao que foi previsto no mencionado plano, quanto à implantação de meios de tratamento dos resíduos na disposição final em usina de total aproveitamento, bem como à falta de monitoramento da qualidade do serviço com participação da população.

Penso que tal impropriedade pode ser objeto de **recomendação** à Prefeitura, a fim de adequar a gestão dos resíduos sólidos no Município ao princípio de desenvolvimento sustentável e à prevenção de resíduos e danos ambientais, por meio do aproveitamento dos materiais descartados como alternativa à disposição final em aterros.

**2.5** Igualmente passível de **recomendação** a falta de disponibilização de modelo de planilha de custos contendo informações sobre os cálculos que comporiam os preços finais de cada item, a fim de que em futuras licitações ela

---

<sup>12</sup> Relator Conselheiro Renato Martins Costa, Tribunal Pleno, sessão de 15-06-16, DOE 23-06-16, trânsito em julgado em 14-07-16.

<sup>13</sup> Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini, Primeira Câmara, sessão de 06-12-22, DOE 13-02-23, pendente trânsito em julgado.

<sup>14</sup> DOE 06-05-24, trânsito em julgado em 28-05-24.

sirva de elemento a facilitar a formação da proposta de preços, além de atender ao princípio da transparência.

**2.6** Outrossim recomendo à Prefeitura a divulgação do aviso do edital em jornal de grande circulação, a fim de ampliar as possibilidades de participação e concorrência, atendendo ao disposto no artigo 54, § 1º, da Lei nº 14.133/21, que passará a reger as futuras contratações do Município.

**2.7** As irregularidades perpetradas, que denotam a desídia administrativa com a elaboração do edital e, por conseguinte, com os princípios da isonomia, economicidade, competitividade do certame e busca pela proposta mais vantajosa, que regem a Administração Pública, previstos no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93 então vigente, ensejam a aplicação de multa ao responsável nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

**2.8** Diante do exposto, na companhia do MPC, voto pela **irregularidade** da licitação e do contrato, bem como pela **ilegalidade** dos atos ordenadores das despesas decorrentes, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar estadual nº 709/93, sem prejuízo das **recomendações** consignadas no corpo do voto.

Voto ainda pela aplicação de **multa** de 300 (trezentas) Ufesp's ao ex-Prefeito Municipal, José Antônio Pereira, responsável pela homologação do certame e assinatura do contrato, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, tendo em vista o descumprimento das normas citadas, o valor atribuído ao contrato, a gravidade e reiteração de infrações.

Deverá a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Deverá, ainda, a execução contratual prosseguir o seu trâmite

regular perante esta Corte, a ser levada a julgamento oportunamente, após finda a instrução processual.

Sala das Sessões, 11 de março de 2025.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**

## ACÓRDÃO

**TC-011512.989.24-5**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

**Contratada:** Schunck Terraplenagem e Transportes EIRELI.

**Objeto:** Execução de serviços coleta, transporte e destinação final dos resíduos; varrição manual de vias e logradouros públicos; capinação, conservação de áreas verdes, tudo com fornecimento de veículos, equipamentos, mão de obra, ferramentas e EPIs.

**Responsável pela Homologação do Certame Licitatório e pelo(s) Instrumento(s):** José Antônio Pereira (Prefeito).

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato de 11/04/24. Valor – R\$15.040.976,47.

**Advogados:** Fernando José Garcia (OAB/SP nº 134.719) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**EMENTA:** CONTRATO. CONCORRÊNCIA. COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E LIMPEZA PÚBLICA. IMPRECISÃO DE QUANTITATIVOS E CUSTOS. DIMENSIONAMENTO DO OBJETO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE DADOS IMPRESCINDÍVEIS À ELABORAÇÃO DE PROPOSTAS. FAVORECIMENTO DA EMPRESA PREVIAMENTE PRESTADORA DOS SERVIÇOS. FALTA DE COMPLETA VINCULAÇÃO DO EDITAL AO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PMGIRS). IRREGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES. MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 11 de março de 2025, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, **julgar irregulares** a Concorrência e o Contrato, bem como ilegais os atos

ordenadores das despesas decorrentes, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar estadual nº 709/93, sem prejuízo das **recomendações** consignadas no corpo do mencionado voto, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decide, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar ao ex-Prefeito Municipal, Senhor José Antônio Pereira, responsável pela homologação do certame e assinatura do contrato, **multa** de 300 (trezentas) Ufesp, tendo em vista o descumprimento das normas citadas no voto, o valor atribuído ao contrato, a gravidade e reiteração de infrações.

Registra, por fim, que a execução contratual deverá prosseguir o seu trâmite regular perante esta Corte de Contas, a ser levada a julgamento oportunamente, após finda a instrução processual.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Renata Constante Cestari.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2025.

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
**PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA**

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**RELATOR**